

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação dirigida à 3ª secção

A advocacia como garante da justiça - Custas judiciais e Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

AS “CUSTAS DE PARTE” DO ESTADO

Dispõe o art.º 529º do CPC que as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual, i.e., o que o cidadão paga para ter acesso à Justiça.

Os encargos correspondem a despesas realizadas no âmbito do processo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Por último, as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada, em virtude da condenação da parte contrária.

E para aferir do que a parte vencedora tem a haver da parte vencida, dispõe o art.º 533º do CPC, que tal se avalia em função do decaimento do pedido e comporta as taxas de justiça pagas, os encargos suportados e honorários do mandatário, tudo de acordo com o disposto pelos art.ºs 26º e 26º-A do RCP.

Logo, com a aplicação de uma simples regra aritmética, é de fácil alcance concluir que em processos, como os de jurisdição tutelar cível, em que a responsabilidade se divide, a maioria das vezes, entre os progenitores, ambos suportarão a “despesa” de forma equitativa.

No entanto, no âmbito do acesso ao Direito, o Estado subverte tal princípio e legítima “uma cobrança adicional”.

Vejam: dispõe o art.º 20º n.º 1 da CRP que “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses*”

legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Ora, por imperativo constitucional, cabe ao Estado assegurar através do regime da L. 34/2004, de 29 de Julho, o cumprimento de tal garantia constitucional.

Se ambos os sujeitos beneficiarem de apoio judiciário, nenhum prejuízo decorre para o cidadão. No entanto, se um deles gozar de tal benefício e o outro não, este além de pagar o que lhe é devido, ainda vai suportar aquilo que deveria ser assegurado pelo Estado.

Efetivamente, o Estado cobra à Parte que não beneficia de apoio judiciário, não só o que esta tem de assegurar nos termos do RCP, como metade do que é devido pelo beneficiário de apoio, no que respeita à taxa de justiça, mais o valor fixado para pagamento do encargo com ao Patrono oficioso.

E fá-lo a coberto do disposto pelo art.º 26º n.º 7 do RCP, no qual se consigna que “se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.”.

A questão óbvia é: onde está a Parte Vencedora?

Em suma, o Estado, ao arrepio do disposto pelo art.º 9º do CC efetua uma interpretação da norma, que não tem suporte na letra da lei nem considera a unidade do sistema jurídico, extraindo uma conclusão e aplicando-a sem o mínimo de correspondência verbal.

CONCLUSÕES:

I - O Estado presume-se pessoa de bem e, os seus serviços, nomeadamente os ligados à Justiça, devem cumprir a Lei, interpretando e aplicando as normas segundo boas práticas, à semelhança do que exige a qualquer cidadão;

Pela Advocacia que queremos

II - O acesso ao direito e aos tribunais é um imperativo constitucional que cabe ao Estado assegurar, nomeadamente com recursos próprios decorrentes de dotação orçamental, não onerando os utentes da Justiça que dele não beneficiam;

III - A interpretação que o Ministério da Justiça tem efetuado do art.º 26º n.º 7 do RCP, e as recomendações que os Senhores Oficiais de Justiça executam em cumprimento de instruções, de cobrando à parte não beneficiária de apoio judiciário, de metade do valor devido de taxa por quem dele beneficia mais o valor devido ao patrono oficioso, represente um ónus que não tem suporte na Lei;

IV - Tal cobrança, porque não existe parte vencida e parte vencedora, é ilegal e ilegítima, devendo o Estado derrogar essa “recomendação/interpretação” junto dos Serviços.

Ana Luz, CP 15550L

Ana Viegas, CP 14981L

Cristina Lamy, CP 18304L

Jorge Ruivo, CP 12107L

Nuno Iria, CP 54118L

Sofia Lelo, CP 15517L

Marília Almas, CP 13326L

Filipa de Santa Bárbara, CP 20851L

Teresa Correia do Amaral, CP 19632L

Goreti Mendes de Sousa, CP 20766L

Pedro Carrilho Rocha, CP 44242L

Manuel dos Santos, CP 21369L

Cláudia de Oliveira, CP 13727L

Susana de Oliveira Alves, CP 47770L

Manuel Nobre de Gusmão, CP 10676L

Roberto Silva Carvalho, CP 14927L

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da
Justiça



Pela Advocacia que queremos

Mitchell Rocha, CP 17983L

Manuel Fernando Ferrador, CP 18658L

Odília Paulo, CP 15219L

Filipa Fraga Gonçalves, CP 16965L

Helena Barata, CP 8827L

Branca Corrêa, CP 19665L

Renata Costa, CP 20532L

Mariana Marques dos Santos, CP 11722L

Ana Luísa Costa, CP 15793L

Luis Góis Camacho, CP 10796L

Ana Plácido, CP 19554L